ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.906190/2009-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.906190/2009-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.463 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	06 de novembro de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	MONTICAL REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

> *Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 36698.26243.140404.1.3.04-2776, apresentada pelo contribuinte em epígrafe por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, pela qual pretende o reconhecimento do direito creditório representado por pagamento indevido ou a maior, decorrente de pagamento de CSLL (código de receita 6012) relativo ao período de apuração de setembro de 2003, para utilização na quitação de débito tributário relativo à contribuição para o PIS, período de apuração de março de 2004, no valor de R$ 49,20.*
>
> *No despacho decisório eletrônico, emitido em 25/05/2009, a autoridade tributária* ***não homologou*** *a compensação declarada, sob a fundamentação de inexistência do crédito informado, haja vista que o pagamento referente ao DARF discriminado na DCOMP havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na declaração, conforme segue:*
>
> ***Características do DARF****:*
>
> *Período de Apuração: 30/09/2003*
>
> *Código de Receita: 6012*
>
> *Valor Total do DARF: R$ 10.564,43*
>
> *Data de Arrecadação: 31/10/2003*
>
> ***Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF****:*
>
> *Número do Pagamento: 1500986311*
>
> *Valor Original Total: R$ 10.564,43*
>
> *Débito: Db cód 6012 PA 30/09/2003*
>
> *Valor Original Utilizado: R$ 10.564,43*
>
> *Cientificado da decisão proferida pela DRF/Goiânia em 01/06/2009, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 30/06/2009. Nesta, alega ter ocorrido um equívoco no ato de preenchimento da DCTF correspondente, tendo sido informado o valor do pagamento como se devido fosse, e que somente percebeu o erro com a ciência do aludido despacho decisório. Acrescenta, ainda, que procedeu à retificação da DCTF, informando um valor devido de R$*

7.395,10. Alega, por conseguinte, possuir um direito creditório na importância de R$ 3.169,33.

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade interposta, com consequente cancelamento do despacho denegatório contestado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-043.746, de 27 de junho de 2011 (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. NÃO ADMISSÃO.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que enseje o não reconhecimento do direito creditório alegado, inviabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 50), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Contesta a não homologação da compensação, alegando que "*foi discriminado na DIPJ a apuração do valor correto da CSLL e houve o pagamento a maior através do DARF em anexo "* e que *(sic) "o erro foi que quando fizemos a apuração do lucro do terceiro trimestre de 2003, esquecemos de compensar o prejuízo acumulado conforme balancete, e livro Lalur em anexo no valor de R$ 35.214,75, e depois que tínhamos já pago o DARF no valor de R$ 10.564,43 é que percebemos que foi pago a maior, e deixamos de retificar a DCTF do 3º trimestre 2003, a qual foi retificada posteriormente após a notificação da Receita Federal do Brasil*".

Sustenta que (sic) "*está muito claro quanto ao direito do crédito, e que realmente houve o equívoco e que gerou a diferença a ser compensada, está tudo lançado certinho no livro diário e no livro Lalur em anexo*".

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 36698.26243.140404.1.3.04-2776 transmitido em 14/04/2004, sob a alegação de que o valor do crédito original de R$ 74,53 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outro débito, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF GOIÂNIA

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: [illegible]
DATA DE EMISSÃO: 25/05/2009

S.R.F. Fls. 02 R

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
33.628.140/0001-68	MONTICAL REPRESENTACOES LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36698.26243.140404.1.3.04-2776	14/04/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10120-906.190/2009-12

3-FUNDAMENTAÇAO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 74,53
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2003	6012	10.564,43	31/10/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1500986311	10.564,43	Db: cód 6012 PA 30/09/2003	10.564,43
		VALOR TOTAL	10.564,43

Em sua Manifestação de Inconformidade, o ora Recorrente contestou a não homologação da compensação sob a alegação de erro de preenchimento da DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 2003, a qual, conforme relatado, foi julgada improcedente,

mormente pela ausência de comprovação do erro alegado e por ter sido a DCTF retificadora apresentada posteriormente à data de emissão do Despacho Decisório de não Homologação da compensação.

Tais fatos configuraram ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito pleiteado, inviabilizando a homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Compulsando os autos, constato que o valor principal do crédito não compensado era de R$ 49,20 e que Recorrente juntou ao Recurso Voluntário diversos documentos com vistas à sua comprovação, a saber:

- às e-fls. 51/54 acostou cópia da Parte A e B do LALUR, em que se encontra consignado o valor de R$ 82.167,76 do lucro do 3º trimestre de 2003 que serviu de base de cálculo da CSLL, a qual totalizou o valor de R$ 7.395,10;

- às e-fls. 55 apresentou DARF de recolhimento da importância de R$ 10.564,43, correspondente ao período de apuração de 30/09/2003, caracterizando recolhimento indevido de R$ 3.169,33;

- às e-fls.57, apresentou o balancete analítico referente a setembro de 2003, consignando o valor de R$ 7.395,10 relativo à provisão de CSLL do período respectivo;

- às e-fls. 61, apresentou a página 97 do Livro-Diário, relativo a outubro de 2003, que informa o saldo de R$ 3.169,33 de CSLL a recuperar, relativo ao pagamento indevido do 3º trimestre;

- às e-fls. 81 foi juntada cópia do Livro-Diário de abril de 2004, demonstrando a forma como a Recorrente utilizou parte do crédito de R$ 3.169.33 para quitação de PIS no valor de R$ 49,20 do período de apuração de março de 2004.

À vista dos documentos acostados aos autos, entendo que o Recorrente comprova inequivocamente o crédito de R$ 49,20 glosado no Despacho Decisório Eletrônico e que foi a causa da não homologação da compensação, embora só tenha colacionado os documentos comprobatórios respectivos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, levaria à preclusão do direito apresentá-los.

Entretanto, a preclusão na apresentação de provas em razão de intempestividade não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando o Recorrente traz aos autos comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da verdade material e do formalismo moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653 - Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de

32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 1402000.438 em 24/02/2011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por conseqüência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 108-09.429 da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sessão em 14/09/2007).

Ademais, a própria Administração Tributária, por meio das conclusões exaradas no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, admite a retificação da DCTF após a data de transmissão do PERD/COMP, mesmo depois da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação. Confira-se:

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

(...)

Dispositivo

Considerando que o Recorrente logrou demonstrar inequivocamente o erro de preenchimento na DCTF do 3º trimestre de 2003, voto por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva